Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 135/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13880/2016
PROTOCOLO	: 1697971
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
INTERESSADO	: RENILDA FONSECA BITTENCOURT- M.E
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PERIRA NETO OAB-MS 10.094
VALOR	: R$ 321.573,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ESTÁGIOS DA DESPESA – DESARMONIA – CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS VENCIDAS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao evidenciar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

A execução financeira é declarada irregular ao evidenciar desarmonia entre os valores dos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, e apresentar Certidões Negativas de Débitos com validade expirada, infração que sujeita o gestor à multa, assim como a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo nº 27/2016** entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Renilda Fonseca Bittencourt- M.E.;, a **irregularidade da execução do Contrato**, em face das seguintes infrações, desarmonia entre os valores da execução do contrato, tendo como valor empenhado (R$ 269.798,40), valor liquidado (R$ 257.171,10) e valor pago (R$ 253.845,60) e vencimento das Certidões Negativas de Débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, Trabalhista, INSS e FGTS, já que venceram no decorrer da execução do contrato, **aplicar multas ao Sr. Sidney Foroni**, no valor total de **30 (trinta) UFERMS** pelas irregularidades apontadas e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira da contratação, e **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para recolher o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que tais valores deverão ser pagos em favor do FUNTC.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo nº 27/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Renilda Fonseca Pereira Bittencourt – M.E., bem como da execução contratual, tendo como objeto o transporte escolar de alunos e professores da rede municipal de ensino.

Saliento que já houve o exame do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 7/2016, tendo o seu julgamento regular, conforme Decisão Singular nº 2492/2017, nos autos do TC 12184/2016 (peça 19, fls. 129-130).

A análise técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA – 1ICE – 11291/2018, peça 37, fls. 471-477) concluiu pela regularidade da formalização do Contrato em referência e pela irregularidade da sua execução financeira.

Tal entendimento foi ratificado pelo *Parquet* de Contas, conforme consta no Parecer PAR – 3ª PRC – 16058/2018, *in verbis:*

> I – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato nº 027/2016, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012 c/c com o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – **pela irregularidade e ilegalidade** da execução do Contrato nº 27/2016, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
>
> III – pela **aplicação de multa** aos responsáveis por infração à norma legal e regulamentar em razão da violação ao § 3º do art. 195, da Constituição Federal de 1.988; aos incisos III, IV e V do art. 29, ao inciso XIII do art. 55 e ao § 2º do art. 71, todos da Lei 8.666/93; ao art. 2º da Lei nº 9.012/1995; aos arts. 62, 63 e 64, da Lei nº 4.320/64, pelo não cumprimento do item 1.3.1., Letra A, do Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época com lastro nos incisos I, II, IV, V e IX do art. 42 c/c inciso I do art. 44 c/c inciso I do art. 45 e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> IV – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A) CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 27/2016

Analisando o teor dos autos, observo que a celebração do referido Contrato Administrativo (vigência: de 22/3/16 a 22/11/17), está em consonância com as disposições contidas no regramento do artigo 55[1] e seguintes da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente na época dos fatos).

Neste sentido, vejo que razão assiste tanto à 1ª ICE como ao *Parquet* de Contas, pela sua regularidade.

B) EXECUÇÃO CONTRATUAL

Analisando o resumo de execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico (peça 37, fls. 471-477), assim apresentado

Valor inicial do contrato nº 27/2016	R$ 321.573,50
Despesa empenhada	R$ 321.573,50
Despesa anulada	R$ 51.774,70
Saldo empenhado	R$ 269.798,40
Total liquidado	R$ 257.171,10
Total pago	R$ 253.845,60

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O primeiro ponto curial refere-se à divergência de valores na tríade da execução contratual, pois verifico que do saldo empenhado de R$ 269.798,40 foi liquidado o valor de R$ 257.171,10, perfazendo uma diferença de **R$ 12.627,30**, o que demonstra o não envio ou a falta de emissão das notas de anulações de empenho, ou do não envio do restante das notas fiscais, sem olvidar o descumprimento da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, 1.3.1, B, item 2 (vigente na época dos fatos).

Neste sentido, perdura também a disparidade de valores entre o valor total liquidado e o valor pago, no importe de R$ 3.325,50 (257.171,10 – 253.845,60 = R$ 3.325,50), justamente pela falta de remessa ou emissão das ordens de pagamentos, gerando o desequilíbrio da execução contratual, descumprindo o disposto nos arts. 63[2] e 64[3] da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Uma segunda irregularidade apurada pela unidade de auxílio técnico consiste no vencimento das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) Federal, Estadual e Municipal, além da trabalhista, INSS e a do FGTS, todas de exigência obrigatória nas datas dos pagamentos.

No que se refere ao vencimento da **CND de tributos federais e a do FGTS**, observo que foram emitidas todas as ordens de pagamentos sem a sua devida exigência.

	1ª Ordem de Pagamento	Última Ordem Pagamento	Quantidade
CND Federal (21/7/15 a 17/3/16)	nº 2139 (emissão em 29/4/16)	nº 2997 (emissão em 20/9/17)	28
CND FGTS (15/2/16 a 15/3/16)			

Repiso que ao verificar o teor da tabela acima, desde a emissão da primeira ordem de pagamento e de todas subsequentes, tanto a certidão de tributos federais como a do FGTS já estavam com o seu prazo de validade expirado. Em suma,

[2] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
[3] Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

foram emitidas ao total 28 ordens de pagamentos sem a devida exigência das respectivas certidões.

Concernente a **CND de tributos estaduais**, foram emitidas 19 ordens de pagamentos após a expiração do seu prazo de validade, assim sendo:

CND Estadual	1ª Ordem de Pagamento	Última ordem pg.	Quantidade
(16/3/16 a 16/11/16)	Nº 5898 (emissão em 7/12/16)	Prp2997 (emissão em 20/9/17)	19

Quanto a **CND de tributos municipais**, houve a emissão de 25 ordens de pagamentos, após o seu prazo de validade

CND Municipal	1ª Ordem de Pagamento	Última ordem de pg.	Quantidade
(9/3/16 a 8/5/16)	Nº 2965 (emissão em 20/6/16)	Nº 2997 (emissão em 20/9/17)	25

Por fim, com alusão a **CND trabalhista**, conforme tabela abaixo, foram emitidas 22 ordens de pagamentos sem a devida exigência da referida certidão:

CND Trabalhista	Primeira Ordem Pagamento	Última ordem de pg.	Quantidade
(7/3/16 a 2/9/16)	Nº 4358 (emissão em 9/9/16)	Nº 2997 (emissão em 20/9/17)	22

Destarte, ao analisar o comparativo das tabelas acima, é certo que todas as certidões venceram antes do termo final da execução do contrato, descumprindo o disposto no artigo 55, XIII[4], da Lei nº 8.666 de, 21 de junho de 1993.

Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

> "Com o intuito de garantir o cumprimento das obrigações assumidas, o dispositivo exige a permanência, ao longo da execução contratual, das condições requeridas à contratada quando da fase de habilitação do procedimento licitatório.

[4] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

> **Assim, a manutenção do cadastramento/habilitação e da regularidade dos demais documentos porventura exigidos em época própria durante a licitação, ou quando de seu afastamento, deve perdurar durante a vigência contratual**..."[5] (grifo é meu).

Indubitavelmente, é dever do gestor público exigir da empresa Renilda Fonseca Pereira Bittencourt- M.E., a devida manutenção ou atualização das certidões negativas de débitos, durante todo o período da execução contratual.

Atinente à remessa extemporânea dos documentos a este Pretório, observo que teria o administrador público o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão, assim sendo:

Data último pagamento	Data Limite	Data remessa	Prazo extrapolado
22/9/17 (fl. 469)	23/10/17	28/11/17 (fl. 331)	36 dias

Analisando a tabela acima, verifico a extrapolação do prazo limite para a sua remessa em 36 (trinta e seis) dias, violando o disposto no item 1.2.1, A,[6] da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente na época dos fatos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

I. declarar, com fundamento na regra insculpida no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **REGULARIDADE** da celebração do Contrato Administrativo nº 27/2016 entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Renilda Fonseca Bittencourt- M.E.;

II. declarar, com fundamento na regra insculpida no artigo 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **IRREGULARIDADE** da execução do Contrato Administrativo nº 27/2016, em face das seguintes infrações:

a) desarmonia entre os valores da execução do contrato, tendo como valor empenhado (R$ 269.798,40), valor liquidado (R$ 257.171,10) e valor pago (R$ 253.845,60), descumprindo o disposto nos arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e 1.3.1, B, item 2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011(vigente na época dos fatos); e

[5] BITTENCOURT, Sidney. **Licitação Passo a passo**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 587.

[6] 1.2.1. CONTRATOS EM GERAL
(...)
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

b) vencimento das Certidões Negativas de Débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, Trabalhista, INSS e FGTS, já que venceram no decorrer da execução do contrato, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - aplicar multas ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, na época dos fatos, CPF nº 453.436.169-68, no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, sendo:

a)30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do item **II**, "**a**" e "**b**", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira da contratação, visto que a data limite para a sua remessa a partir do último pagamento expirou no dia 23/10/17, mas só foi remetido em 28/11/17, com 36 dias de atraso, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado recolher o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que tais valores deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do artigo 50,I, e 83, da lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições dos artigos 185, §1º, I e III, 210, e 203, XII do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/dssm